

**SUMARIO : — TRANSITADO EM JULGADO O DESPACHO SANEADOR, QUE MANDOU O PROCESSO PARA JULGAMENTO, VISTO A DECISÃO DE FUNDO DEPENDER DA PRODUÇÃO DE PROVA — SE UM FACTO SUPERVENIENTE TORNAR DISPENSÁVEL ESSA PROVA, PODE SER LOGO PROFERIDA SENTENÇA, MESMO SEM DISCUSSÃO.**

**Acórdão da Relação de Coimbra, de 29 de Junho de 1948.**

Na comarca da Figueira da Foz, Dona Beatriz Freire Caldas Barreto, viuva, doméstica, moradora na Figueira da Foz, moveu acção com processo ordinário contra o Café Nicola, Limitada, sociedade comercial e industrial com sede na mesma cidade, fundada em que: — Da herança indivisa de seu falecido marido, José Barreto Pereira Tavares, faz parte um prédio urbano, constituído por lojas, 1.º e 2.º andares e respectivos logradouros, sito na mencionada cidade, à rua Bernardo Lopes, n.ºs 87 a 95, que confronta do norte com outro prédio da mesma herança, do sul com herdeiros de Manuel Fonseca Pereira, do nascente com aquela rua Bernardo Lopes e do poente com herdeiros de José Guilherme Mesquita, prédio esse descrito na Conservatória sob o n.º 12.766 e inscrito na matriz sob o n.º 2.478.

O mencionado José Barreto Pereira Tavares, por si e antecessores, possuiu-o de boa fé e pública, contínua e pacificamente, durante mais de trinta anos.

A ré detém as lojas desse prédio, com os n.ºs 87 a 89 e 93, sem título válido ou simples acordo com a autora e essa ocupação ocasiona prejuízos não inferiores a 1.500\$06 em cada mês.

Conclue pedindo a condenação da ré a reconhecer a propriedade plena da autora e demais interessados na herança daquele José Barreto Pereira Tavares, do prédio referido, a abrir mão das lojas que detém e a indemnizar a autora das perdas e danos que ocasiona com a ilícita ocupação, à razão de 1.500\$00 por cada mês, a contar da citação, ou no que venha a liquidar-se.

Citada a ré, contestou, ficando, porém, sem efeito tal contestação e bem assim a réplica que se lhe seguiu, pois que, tendo a autora, por erro, aludido na petição

à forma do processo sumário e sido feita a citação com subordinação a essa forma, houve que repetir tal citação, por efeito de oportuna rectificação por parte daquela.

E, em nova contestação, defendeu-se a ré nos seguintes termos: — As lojas em questão estiveram arrendadas até 1939, ao comerciante Raúl Rainha, tendo ele então aberto mão delas, em renúncia ao arrendamento, e entrado para ali a ré, mediante contrato de locação feito verbalmente com o Dr. Bento Malva Matoso, que se inculcou a qualidade de representante e mandatário dos proprietários e desde esse arrendamento sempre tem aparecido nessa qualidade.

A ele têm sido pagas pontualmente as rendas, contra recibos passados pela esposa, D. Alice Matoso, filha da autora e comproprietária do prédio.

Mais do que uma vez a ré solicitou ao referido Dr. Matoso que reduzisse o arrendamento a escritura, ao que sempre se furtou, sob a alegação de que isso, entre pessoas de boa fé, constituía formalidade desnecessária, donde resulta que a intitulação do contracto emerge do dolo por parte desse representante dos senhores.

Últimamente a ré fez notificar estes para virem outorgar essa escritura, e foi só depois do ingresso do respectivo requerimento em juízo que a acção foi proposta.

A ré foi reconhecida como inquilina pela própria autora, que conferiu àquele seu genro mandato para representá-la em tudo que respeitasse ao arrendamento.

A falta de escritura não invalida o contracto, pois que se mostra pago o sêlo devido por este e isso, segundo a jurisprudência e a doutrina, conduz à dispensabilidade dela.

O valor locativo das lojas não excede 475\$00, quantitativo que a ré tem pago como renda estabelecida com os senhores.

Concluíu pedindo que se julgasse a acção improcedente.

Seguiu-se réplica.

Segundo se aditou nesta, a autora, por si ou representante seu, jamais fez contracto com a ré ou a reconheceu como inquilina. O pretendido arrendamento seria sempre nulo, por força do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 5.411, de 17 de Abril de 1919.

A ré adquiriu o estabelecimento de Raúl Rainha, estando-se, assim, em presença de um trespasse intitulado, porque Rainha não tinha a qualidade de inquilino.

É falso que a ré tenha solicitado do Dr. Matoso a celebração de escritura e obtido dele a resposta que lhe atribui, e se alguns preliminares de contracto se houvessem estabelecido entre os dois, seriam ineficazes em relação à autora.

O Dr. Bento Matoso não é comproprietário do prédio, por virtude do regime matrimonial em que casou.

Em tréplica, a ré insistiu, substancialmente, em que entrou para as lojas em questão por efeito de arrendamento convencionado com aquele Dr. Matoso, como representante dos senhores, tendo-se fixado, o objecto, o prazo e a renda.

Reputa descabida a invocação do art. 5.º do Decreto n.º 5.411, visto tratar-se de um arrendamento consentido por todos os comproprietários.

Realizada uma audiência preparatória, nos termos do art. 512.º do Código de Processo Civil, nela, não se obteve a conciliação das partes.

No saneador, o Meritíssimo Juiz julgou o processo isento de nulidades, legi-

timas as partes e inexistentes excepções ou outras questões de ordem a impedir o conhecimento do mérito da causa.

Foram organizados o questionário e especificação a que se refere o art.º 515.º do Código de Processo Civil, mas porque à sua data já houvesse sido publicado o Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Maio de 1947, pediu a autora, — fls. 84 —, que essas peças fossem eliminadas e se conhecesse do pedido, pois que, ante os factos alegados e a certeza de direito contida no dito Assento, de nenhuns outros trâmites necessitava o processo.

O Meritíssimo Juiz indeferiu, por despacho de fol. 87, baseando-se em que, tendo já sido proferido o saneador e transitado, quando foi publicado aquele Assento, cumpria observar o citado art. 515.º

Desse despacho recorreu a autora, tempestivamente, e vem o recurso doutamente minutado e contra-minutado.

Conforme as conclusões da agravante:

- a) A situação invocada pela ré — arrendamento novo, — não afecta a reivindicação que se pretende;
- b) O Assento referido é de aplicação imediata; e assim;
- c) Não havia que elaborar questionário e especificação.

Tudo visto e conhecendo:

O já referido Assento de 27 de Maio de 1947 pôs termo à debatida questão de serem ou não nulos e ininvocáveis em juízo todos e quaisquer arrendamentos de fim comercial ou industrial não reduzidos a escritura pública.

Hoje, segundo aquele Assento, a escritura pública só não é requisito essencial à validade e invocabilidade dos arrendamentos dessa natureza se se tratar de primeiros arrendamentos, isto é, que tenham por objecto prédio ou parte de prédio não explorado comercial ou industrialmente à data do contracto ou no decurso dos doze meses imediatamente anteriores.

Porque assim é (sobre a applicabilidade do dito assento ao caso sub-judice, se bem que anterior a ele, não é admissível dúvida, dada a sua função interpretativa e concomitante applicação retroactiva) e, porque, na tese da própria ré, esta teria entrado para o prédio em causa imediatamente após a sua utilização comercial por outrem, o arrendamento que ela opõe à acção seria um novo arrendamento e não um primeiro.

Seria, por isso, nulo e ininvocável, à falta de escritura.

Nada há escrito, no quadro dos factos alegados pela ré, susceptível de conclusão diferente; e, assim, sabe-se nesta altura, e sabia-se quando da organização do questionário, que a acção procede, por carência de fundamento legal da opposição à reivindicação que a autora funda em condomínio.

Conclui-se, pois, que a organização do questionário e da especificação constitui acto injustificável, por absolutamente inútil à decisão do pleito.

O art. 515.º do Código de Processo Civil, manda organizar aquelas peças no

caso de o processo ter de prosseguir, e esse prosseguimento é função da necessidade de averiguação de factos.

No caso destes autos, em face da doutrina fixada pelo Assento citado, não há necessidade de averiguação de novos factos, não havendo, conseqüentemente, necessidade de os quesitar.

A objecção que a ré opõe a estas reflexões, consistente em que, segundo a lei do processo, o julgador só pode pronunciar-se sobre o mérito da causa em três momentos — no despacho liminar (art. 481.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), no despacho do saneador (art. 514.º, n.º 3) e na sentença (art. 659.º), e destituída de merecimento, pois que essa ordem processual assenta em hipótese tipo e aqui dá-se o caso especial de sobrevinda do facto anormal da publicação, no decurso da acção, de Assento que tornou inútil toda a ulterior discussão e averiguação de factos.

Não havia, portanto, lugar ao questionário e especificação formulados.

Uma objecção poderia fazer-se quanto à parte do pedido concernente à indemnização, visto que discordam as partes a respeito do *quantum* dos prejuízos alegados como fonte de indemnização, mas vê-se que nem relativamente a esse ponto restrito seria lícita a continuação da acção, pois que a autora limitou-se a articular vagamente que da ocupação das lojas emergiram prejuízos computáveis em quantia que indicou, quando é certo que só o enunciado dos factos donde pudesse inferir-se o montante desses prejuízos poderia constituir matéria quesitável, como é óbvio.

Pelo exposto, acordam os da Relação em dar provimento ao agravo, revogando o respectivo despacho e julgando procedente e provada a acção desde já, condenando, conseqüentemente, a sociedade ré a abrir mão das lojas referidas, a favor da autora e demais interessados na herança de José Barreto Pereira Tavares, como seus legítimos donos, e a indemnizar a autora das perdas e danos que com a ocupação dessas lojas e desde a citação, lhe tenha causado, no montante que venha a liquidar-se em execução de sentença.

Custas do agravo mencionado em primeiro lugar pela agravada, e custas do agravo mencionado em segundo lugar pela agravante.

Coimbra, 29 de Junho de 1948.

*Agostinho Fontes* — *J. Raposo*. Tem o voto de conformidade do Excelentíssimo Desembargador *Dr. Saavedra*, que não assina por não estar presente — *Agostinho Fontes*.

## ANOTAÇÃO

1. — O acórdão pronunciou-se sobre a matéria de dois agravos.

Um deles não oferecia interesse doutrinário e, por isso, permitimo-nos suprimir a parte do julgado que se lhe referia.

Quanto ao outro agravo, a decisão parece-nos tam estranha e tam irregular, que não podemos deixar de manifestar a nossa absoluta discordância com ela.

É claro que nada interessa discutir o Assento de 27 de Maio de 1947, já hoje revogado pelo art. 37.º da Lei

n.º 2.030; mas tem de combater-se a doutrina firmada neste aresto pela Relação de Coimbra, de poder uma causa ser decidida *sem discussão*, porque na sua pendência surge um facto que define ou parece definir o direito de qualquer das partes, e isto mesmo que haja de ofender-se caso julgado formal, contido no saneador, que mandara seguir a causa para julgamento!

2. — Quando uma acção ingressa em juízo, o juiz tem *três momentos* para se pronunciar sobre o seu mérito:

a) o 1.º, é no *despacho liminar*, em que pode indeferir logo a petição, «quando a acção for proposta fora de tempo ou quando, por qualquer outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder» (art. 481.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);

b) o 2.º, é no *despacho saneador*, em que pode «conhecer do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder ser decidida neste momento com perfeita segurança, ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa» (art. 514.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);

c) o 3.º e último é na *sentença*, em que «interpretará e aplicará a lei aos factos, concluindo pela decisão final» (art.º 659.º do Código de Processo Civil).

Mas fora destes três momentos — o do *liminar*, o do *saneador* e o da *sentença* — em mais nenhum lhe é lícito conhecer do pedido.

Se o fizesse, subverteria todas as regras processuais — que são de interesse e ordem pública — e implantaria o *caos*...

3. — A questão não é nova, e sempre foi decidida neste sentido.

A prová-lo, citaremos, por toda a jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Julho de 1940, *Boletim Oficial*, ano I, n.º 43, em que lapidarmente se julgou que

— Há só um despacho saneador, e é nele que o juiz pode julgar do mérito da questão, se o processo lhe fornecer já elementos para tanto, e não num despacho saneador complementar.

Por isso, no caso de os elementos que permitem julgar do mérito terem surgido posteriormente ao despacho saneador, deve o juiz reservar-se para a sentença.

É, sem tirar nem pôr, o nosso caso.

4. — A doutrina do acórdão conduz à enormidade de se julgar a causa *sem discussão*!

Efectivamente, na audiência preparatória só se discutem as *excepções* suscitadas, quando ela não seja marcada para no saneador se decidir *de meritis*, como aqui não fôra.

Portanto, proferir depois despacho ou sentença a resolver a questão de mérito, sem mais formalidades, equivale a decidir o feito sem discussão, o que é absurdo que ninguém pode aceitar.

5. — Mandada a acção para julgamento, porque, ao ser lavrado o saneador, o juiz entendeu que não podia conhecer do fundo da questão, o *juízo tem de realizar-se*.

O contrário até constitue *ofensa de caso julgado formal*.

Vê-se do acórdão que, no processo em que ele foi lavrado, houvera *audiência preparatória e saneador* e que o juiz da 1.<sup>a</sup> instância não julgara a causa neste despacho, evidentemente porque o estado do processo a tanto o não habilitava (arts. 512.<sup>o</sup>, 513.<sup>o</sup> e 514.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, do Código de Processo Civil).

Quer isto dizer que se *formara caso julgado* quanto à impossibilidade de decidir a acção antes da audiência para apreciação da matéria de facto e julgamento do *fundo da questão*.

Essa decisão ficara tendo *força obrigatória* dentro do processo e fora dele (arts. 671.<sup>o</sup> e 672.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil); e, assim, não era lícito desrespeitá-la e, pela superveniência do Assento de 27 de Maio de 1927, ou por qualquer outro facto, logo se jul-

gar a acção procedente, como fez o Acórdão.

6. — No julgamento devem, sem dúvida, tomar-se em consideração os factos constitutivos ou extintivos do direito que se produzirem posteriormente à proposição da acção—diz o art. 663.<sup>o</sup>; mas é *no julgamento* que isso tem de fazer-se; e, aqui, nem sequer houve julgamento!

Ora a sentença só pode ser proferida *depois de concluído o julgamento*, como diz o art.<sup>o</sup> 658.<sup>o</sup>, ou *após a audiência de discussão*, na expressão do art. 512.<sup>o</sup>

Na hipótese, nada disto se fez; e a omissão de tal formalidade constituiu patente violação da lei de processo, que nos leva a considerar inadmissível e perigosíssima a decisão deste acórdão.

*Adelino da Palma Carlos*